

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.<sup>1</sup>

**PARECER N° 148/2021-CFAEO**

**Processo nº 193/2021**

## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se das CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO.

A análise da contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta referente ao ano de 2019 da gestão do Prefeito Aziel Bezerra de Araújo passaram pelo crivo técnico da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, do Ministério Público de Contas e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Mato Grosso.

Vale destacar que alguns pontos foram apontados como “faltas graves” e devem ser ressaltados nesse parecer, pois, mesmo tendo a aprovação dos conselheiros, os pareceres dos técnicos citados acima foram contrários em alguns pontos.

A Casa de Leis Municipal é responsável pelo julgamento, considerado político, porém com respeito aos ditames constitucionais e legais, entre eles a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vale destacar ainda que esta Lei é imperiosa para exigir do ordenador de despesas a fiel aplicação dos recursos públicos e a prestação de contas de todo montante para a sociedade e para seus julgadores.

Sigamos então.

Vários foram os apontamentos feitos e foram considerados graves ou gravíssimos, porém, mesmo com pareceres contrários dos técnicos da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, porém, destacamos apenas os considerados mais relevantes.



A primeira e a mais grave (gravíssima) refere-se ao gasto dos recursos com pessoal. É apontado o gasto em pessoa em 59,31%, totalizando R\$ 79.717.189,58 da Receita Corrente Líquida Ajustada em R\$ 134.394.349,27. Fundamenta o apontamento na Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 20, inciso III, “b” que limita em 54% tal despesa.

**1) AA04**

**LIMITES**

**CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).**

A defesa alegou que seguiu a Resolução de Consulta 019/2018, considerando que a orientação seria a vedação do aumento de pessoal para o exercício de 2019 e que o Executivo Municipal reduziu gastou no percentual de 5,86%, cumprindo determinação resolutiva.

Na análise dos técnicos a afirmação é que a resolução não exime o gestor de cumprir o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, citando ainda a determinação constitucional em seu artigo 169.

Tanto a Secretaria quanto o Ministério Público de Contas deram parecer contrário a esse descumprimento legal.

Por outro lado os conselheiros acataram os argumentos da defesa e deram parecer favorável a este item analisado.

Reiteramos a afirmação do Ministério Público de Contas quanto ao argumento apresentado não isentar o gestor de cumprir a lei. Não se pode buscar uma orientação de um tribunal para com ele descumprir o que estabelece a lei e a Constituição. Mesmo entendo que houve a redução, percebe-se que o aumento da RGA não foi o único fator que deixou o percentual acima do permitido, mas também o alto número de servidores contratados no período analisado. Não pode um gestor usar do seu cargo para transformar o Poder Público em cabide de emprego, extrapolando os limites de recursos para manter no quadro de servidores pessoas contratadas e comissionadas sabendo dos limites legais.

Seguindo o parecer dos conselheiros, esta comissão se manifesta favoravelmente neste item, porém, sabendo que as contas de 2020 ainda estão por analisar e esperando que essas estejam dentro do limite, pois caso ainda permaneçam acima dos 54% poderá se constatar que houve motivos além da má gestão dos recursos públicos.

Outro ponto que deve ser destacado é a abertura de crédito adicionais por conta da inexistência de recursos, como se verifica nos pareceres da Secretaria e do Ministério Público de Contas.

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 5.1 ) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 1.884.266,00, na Fonte 01, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal c/c art. 43, da Lei nº 4.320/1964.**

Nesse caso foi constatado que houve a abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para tanto.

Foram abertos os seguintes créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, sem a suficiente existência de recursos, demonstrado no quadro 1.3 do Anexo 1 e Apêndice C: - Fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação Excesso/Déficit no exercício: R\$ - 427.117,09 Créditos adicionais abertos no exercício: R\$ 1.884.266,00 Créditos abertos SEM recursos disponíveis: R\$ 1.884.266,00 Lei nº 2.531/2019 - Decreto nº 207/2019 - R\$ 1.802.266,00 - Decreto nº 203/2019 - R\$ 82.000,00.

Os argumentos da defesa foram no sentido de informar que as fontes de arrecadação de impostos e de transferência de impostos e os recursos ordinários das fontes 00, 01 e 02 são da mesma origem.

***Alega que o total de excesso de arrecadação apurado nas fontes de recursos 00, 01 e 02 totalizou R\$ 10.257.722,17, enquanto os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação utilizado foram de R\$ 9.154.623,44 havendo, portanto, um saldo positivo no total de R\$ 1.103.098,73.***

É pacífico o entendimento de que o excesso de arrecadação deve ser acompanhado e calculado por fonte de recursos, não podendo se valer de recursos de outras fontes, especialmente as vinculadas como as da saúde, para suplementar, criar ou realizar despesas relacionadas àquela

fonte. A abertura de créditos adicionais é respaldada pelo inciso V do artigo 167, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

**Art.167. São vedados:**

**(...)**

**V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

Para a abertura de créditos adicionais os recursos devem estar disponíveis e as fontes apontadas e descomprometidos, como bem demonstrado pelo MPC: “pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal”.

Cumpramos nos concordar com o parecer do MPC, porém discordando quanto ao comprometimento da prestação de contas. Consideramos necessária a ressalva que gestores públicos devem se atentar para o cumprimento da legalidade para não darem margem a interpretações errôneas que podem comprometer o resultado de uma análise das contas, ensejando um problema para todos os fiscais e analistas das contas públicas.

Por último o apontamento quanto a falta de envio de documentos para o Tribunal de Contas do Estado para a eficaz análise das contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Foi solicitado que fossem encaminhadas informações quanto a prestadoras de serviço que estivessem enquadrados no conceito de gasto com pessoal e não houve resposta por parte do Executivo Municipal.

**MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 8.1 ) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007.**



A sonegação foi confirmada nas alegações da defesa e informou que não faz a contratação por entender que a Súmula 281 do TCU coíbe esse tipo de contratação e em respeito a ela (súmula) não efetuou nenhuma contratação dessa forma.

Entenderam os conselheiros que a sonegação do documento não afetou a prestação de contas e sua análise, votaram pela aprovação também desse item.

Destaco que mesmo não afetando o entendimento do R. conselheiro, toda a análise prévia foi feita por técnicos que dependem de informações para um parecer eficiente e a falta de informações, sonegadas nesse caso pode levá-los a interpretações distorcidas e que afetem todo o trabalho de uma equipe dedicada em entregar a melhor análise para o Poder Legislativo, pois se não fosse necessário todo esse trabalho, não haveria ele de estar sendo apontado como falta grave por esses servidores.

Por fim foram feitas determinações e recomendações de adequações fiscais, de pessoal, de observância na elaboração de leis orçamentárias e de créditos suplementares, que encaminhe toda a documentação solicitada pelo Tribunal, entre outras.

Outros pontos foram apontados, alguns sanados e outros mantidos pelos técnicos da SECEX e do MPC, porém todos com parecer favorável dos Conselheiros, fazendo as devidas recomendações.

## **II – PARECER DO RELATOR:**

Define o disposto no Inciso I, § 1º, artigo 78, da Lei Orgânica Municipal, que cabe a esta comissão examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas no artigo e **sobre as contas apresentadas anualmente** pelo Prefeito.

Conforme preceitua o artigo 51 do Regimento Interno (RI), compete a esta comissão opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, analisando a oportunidade e conveniência quando for o caso de (...) proposição que, direta ou indiretamente, alterem a receita do Município.



Seguindo e concluindo os autos à nossa análise acima apresentada por meio do nosso Relatório e ressaltando que mediante ato do Presidente Câmara Municipal de Alta Floresta – MT e do Presidente da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, o gestor fora devidamente cientificado na data de 26/08/2021 que o Processo das Contas da Prefeitura Municipal de Alta Floresta – MT, relativas ao exercício de 2019 com Parecer Prévio nº 121/2021 TP favorável, fora aportado nesta Casa de Leis, assim essa comissão emite PARECER FAVORÁVEL e pede atenção ao Poder Público para que tais apontamentos sejam corrigidos e que não ocorram “falhas” semelhantes em gestões posteriores.

Quanto ao apontamento considerado gravíssimo, referente ao gasto com pessoal, entendemos que houve redução do percentual em comparação com o ano de 2018, porém as contas do ano de 2020 ainda não foram encaminhadas para esta Casa para análise e caso o percentual permaneça acima do mínimo estabelecido os argumentos podem não ser acatados por essa comissão. O parecer favorável emitido pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Orçamento Público não pode eximir nenhum gestor do cumprimento da lei.

Diante do exposto, APROVAMOS o Parecer Prévio nº 121-2021 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), e em conformidade com a legislação vigente, VOTO no sentido de emitir Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício de 2019, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo.

É o PARECER DESTA RELATORIA, que por fim, submeto à apreciação de Vossas Excelências, para, após votação, emitir o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2021.

**Vereador Darli Luciano da Silva**  
*Relator*



### III – VOTO

O Vereador **Francisco Ailton dos Santos**, dá análise do processo, acompanhando integralmente o voto do Relator, **APROVA o Parecer Prévio nº 121-2021 – TP** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), e em conformidade com a legislação vigente, **VOTA** no sentido de emitir Projeto de Decreto Legislativo **pela aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, exercício de 2019, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo.**

### IV – CONCLUSÃO:

A **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, em reunião ordinária de 23 de setembro de 2021, deliberou por unanimidade, **pela APROVAÇÃO do PARECER PRÉVIO Nº 121/2021 - TP** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente às **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, logo, emitindo o respectivo Projeto de Decreto Legislativo à apreciação do Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2021.

---

#### <sup>1</sup> **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**

Presidente: *ausência justificada*

Vice-Presidente/Relator: *Vereador Darli Luciano da Silva (PODEMOS)*

Membro: *Vereador Francisco Ailton dos Santos (REPUBLICANOS)*